



UNIVERSIDADE BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS
CAMPUS FERNANDÓPOLIS

ANTONELLI ANTONIO MOREIRA BARACAT SECANHO

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**ENVIRONMENTAL LICENSING OF AQUACULTURE IN SÃO PAULO
STATE**

Fernandópolis – SP

2021



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

ANTONELLI ANTONIO MOREIRA BARACAT SECANHO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais

Prof. Dr. Cleber Fernando Menegasso
Mansano
Orientador

Fernandópolis
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S45l Secanho, Antonelli Antonio Moreira Baracat
Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado de São Paulo. /
Antonelli Antonio Moreira Baracat Secanho – Fernandópolis: Universi-
dade Brasil, 2021.
54f.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Gradua-
ção em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como parte dos re-
quisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Am-
bientais.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Fernando M. Mansano.

1. Atividade econômica. 2. Legislação. Piscicultura. 3. Poluição
4. Proteção ambiental. I.Título.

CDD 639.3



UNIVERSIDADE
BRASIL

TERMO DE APROVAÇÃO

ANTONELLI ANTONIO MOREIRA BARACAT SECANHO

“LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:

Prof(a). Dr(a) Cleber Fernando Menegasso Mansano (presidente-orientador)

Prof(a). Dr(a) Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro (Universidade Brasil)

Prof(a). Dr(a). Eudes Quintino de Oliveira Júnior (FAMERP)

Fernandópolis, 15 de outubro de 2021

Presidente da Banca Prof.(a) Dr.(a) Cleber Fernando Menegasso Mansano



UNIVERSIDADE
BRASIL

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

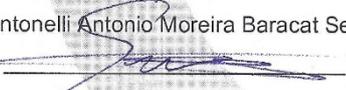
Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: "LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO"

Autor(es):

Discente: Antonelli Antonio Moreira Baracat Secanho

Assinatura: 

Orientador: Cleber Fernando Menegasso Mansano

Assinatura: 

Data: 15/outubro/2021

DEDICATÓRIA

Esta dissertação é dedicada ao meu pai, Antoneli Antonio Secanho, maior exemplo de ser humano íntegro, ético, probo e amoroso, que pretendo transmitir a meus filhos. Sem a educação e o carinho que me deu, jamais teria consigo atingir nenhum dos objetivos traçados. Sei do imenso esforço que fez, junto à minha mãe, para proporcionar as melhores condições de desenvolvimento e de formação para mim, razão pela qual espero poder contribuir à altura, também com este trabalho. Saudades eternas, meu pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, causa primeira das coisas. Sem Ele, nada teria sido possível.

Agradeço, também, à minha esposa Larissa, que ficou ao meu lado – literalmente – durante todo o curso e nesta difícil fase final, proporcionando imensa ajuda técnica e emocional.

Agradeço, ainda, ao meu orientador – Prof. Dr. Cleber – pela excelência na condução dos trabalhos, pela qualidade das aulas ministradas e pela “parceira” desenvolvida.

Agradeço, da mesma forma, aos demais professores, pela qualidade, didática e afinho para desenvolver a fundamental atividade de ensinar e preparar profissionais.

Agradeço, também, aos Professores Vanzela, Denise e Juliana, pelas escurreitas e imprescindíveis sugestões e contribuições para o presente trabalho, dedicando tempo e paciência para melhoria da dissertação.

Finalmente, agradeço aos colegas que, com o avanço do curso, tornaram-se verdadeiros amigos, que levarei para toda a vida.

*“(...) Não utilizem um tom solene
ou triste, continuem a rir
daquilo que nos fazia rir juntos.*

*Rezem, sorriam, pensem em mim.
Rezem por mim.*

*Que meu nome seja pronunciado
como sempre foi,
sem ênfase de nenhum tipo.
Sem nenhum traço de sombra
ou tristeza.*

*A vida significa tudo
o que ela sempre significou,
o fio não foi cortado.
Porque eu estaria fora
de seus pensamentos,
agora que estou apenas fora
de suas vistas?*

*Eu não estou longe,
apenas estou
do outro lado do Caminho...*

*Você que aí ficou, siga em frente,
a vida continua, linda e bela
como sempre foi.”*

Santo Agostinho, 386

RESUMO

Um grande desafio da atual sociedade do século XXI, é a busca da conciliação entre a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a exploração da atividade econômica, como por exemplo, a aquicultura. Desta forma, elaborou-se um Manual Técnico para, justamente, alcançar a exploração sustentável do meio ambiente, de acordo com as permissões legislativas, de modo a demonstrar o passo a passo dos critérios para obtenção de que as licenças ambientais, a fim de permitir que o pequeno aquicultor possa explorar o meio ambiente sem danos. Outrossim, é certo que a burocratização do instituto de licenciamento ambiental acaba, por diversas vezes, prejudicando o pequeno produtor, na medida em que as dificuldades operacionais e legislativas fazem com que o baixo poder econômico do aquicultor se revelem como um fato impeditivo para a obtenção das licenças ambientais. A metodologia utilizada teve o suporte em revisão bibliográfica e na legislação específica pertinente, além de jurisprudência brasileira, indicando-se todas as etapas e todas as espécies de licenciamento ambiental específico da Aquicultura Paulista, como forma de garantir o acesso à informação e à obtenção das licenças ambientais. A pesquisa foi qualitativa e quantitativa. O local de estudo teve por foco todo o Estado de São Paulo. Uma das soluções possíveis alcançadas foi a confecção do Manual de Licenciamento Ambiental, de modo a otimizar a produção de peixes e a proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Atividade econômica. Legislação. Piscicultura. Poluição. Proteção ambiental.

ABSTRACT

A major challenge of the current society of the 21st century is the search for conciliation between guaranteeing an ecologically balanced environment and the exploitation of economic activity, such as aquaculture. Thus, the objective of this work was to address the issue of environmental licensing in aquaculture: the balance between environmental protection and the activity of aquaculture, under the bias of constitutional guarantees of the intergenerational right to an ecologically balanced environment; the free exercise of any work, craft or profession and the valuation of human work, as a way to ensure the dignified existence of the fish farmer, according to the dictates of social justice, in order to reconcile these guarantees that limit potentially polluting activities, with the need socio-economic status of aquaculturists for family subsistence. Furthermore, it is certain that the bureaucratization of the environmental licensing institute ends up, on several occasions, harming the small producer, as the operational and legislative difficulties make the aquaculture's low economic power prove to be an impediment to obtaining environmental licenses. The methodology used was supported by a literature review and relevant specific legislation, in addition to Brazilian jurisprudence. The research was qualitative and quantitative. The study site focused on the entire State of São Paulo. One of the possible solutions reached is the application of the Environmental Licensing Booklet, in order to optimize the production of fish and the protection of the environment.

Keywords: Economic Activity. Environmental Protection. Fish-farming. Legislation. Pollution.

DIVULGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO

A legislação ambiental paulista, no que diz respeito ao meio ambiente e à Aquicultura, estimula a produção de peixes, especialmente para o pequeno produtor. Contudo, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos, para que o pequeno aquicultor possa obter as licenças ambientais necessárias para desenvolver a Aquicultura. Assim, o presente trabalho traz o passo a passo e critérios para obtenção de que as licenças ambientais sejam obtidas, a fim de permitir que o pequeno aquicultor possa explorar o meio ambiente sem danos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Exemplo de piscicultura, com cultivo em tanques-rede, com alimentação de precisão.....	15
Figura 2 - Portal de Licenciamento Ambiental da CETESB	25
Figura 3 - Documentação relacionada no <i>site</i> da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável.....	28
Figura 4 - Formulário de declaração.....	29
Figura 5 - Busca de endereços e de profissionais habilitados	29
Figura 6 – Ficha Cadastral na CETESB	34
Figura 7 - Caracterização de empreendimentos, segundo a CETESB.....	34
Figura 8 - Legitimidade para solicitar a permissão de uso.....	41
Figura 9 - Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.....	42
Figura 10 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento	42
Figura 11 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.....	43
Figura 12 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento	43
Figura 13 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento	44
Anexo – Capa do Manual Técnico.....	54

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	OBJETIVOS	17
1.1	Revisão de Literatura.....	18
3	MATERIAL E MÉTODOS.....	20
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	21
4.1	SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	21
4.2	LICENÇA PRÉVIA.....	22
4.3	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	23
4.4	LICENÇA DE OPERAÇÃO.....	23
4.5	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	24
4.6	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	26
4.7	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	27
4.8	EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE, AMPLIADO APÓS A OBTENÇÃO DA DCAA	30
4.9	NECESSIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30
4.10	REGRA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	33
4.11	REGRAS ESPECÍFICAS DA AQUICULTURA PAULISTA.....	36
4.12	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	37
4.13	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	38
4.14	ÁGUAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO	39
4.15	COMO SOLICITAR PERMISSÃO DE USO DE ÁGUAS DA UNIÃO PARA A AQUICULTURA	40
4.16	PREÇO DE ANÁLISE E PRAZOS DAS LICENÇAS PARA A AQUICULTURA PAULISTA.....	45
4.17	IMPLICAÇÕES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	46
4.18	SEGURO DEFESO	46
4.19	ETAPAS PARA SOLICITAR O SEGURO DEFESO	47
5	CONCLUSÃO.....	49
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Aquicultura é a ciência que estuda o cultivo e a produção de peixes (como a tilápia e o pacu), crustáceos (como o camarão, a lagosta), moluscos (como o polvo e a lula), anfíbios (como a rã-touro), algas (como a macroalga *Kappaphycus alvarezii*) e outros organismos que vivem em ambientes aquáticos.

O criador/produtor desses organismos aquáticos é conhecido como aquicultor, que pode iniciar suas atividades para obter renda (finalidade econômica); para estudar os seres vivos (finalidade científica) ou para embelezar o meio ambiente em que vive (finalidade ornamental).

Vale ressaltar que o termo “Aquicultura” não é sinônimo de “Pesca”. Na aquicultura, os animais são criados, basicamente, em um ambiente confinado ou controlado, como em tanques-rede, tanques escavados, aquários, entre outros locais adequados ao desenvolvimento desses organismos.

Além disso, estes organismos são de propriedade do aquicultor desde o instante em que são introduzidos nos ambientes de cultivo como viveiros escavados, tanques-rede (Figura 1), represas, lagos entre outros. A partir do estabelecimento destes animais, os mesmos necessitam dos cuidados/acompanhamentos do homem durante todo o seu crescimento até o momento de sua comercialização para o consumo.

Figura 1 - Exemplo de piscicultura, com cultivo em tanques-rede, com alimentação de precisão.



Fonte: Próprio autor.

Entretanto, na atividade de Pesca, os animais estão inseridos no meio ambiente natural e independem do cuidado do homem (animais de vida livre “silvestres”). São adquiridos por meio de captura, ou seja, somente serão de propriedade do homem caso seja pescado, seguido de sua retirada da água de acordo com a normatização de cada região e época do ano, para que esta ação seja considerada legal.

A Aquicultura tem avançado muito nos cinco últimos anos, estando presente no Brasil em diversas áreas de interesse econômico, como alimentação, farmacêutica e social. De acordo com o Anuário da Associação Brasileira da Piscicultura, a produção de peixes saltou de 578.800 toneladas em 2014, para 758.006 toneladas em 2019, representando um aumento de 31% para o setor, sendo o maior índice entre todas as proteínas animais no País (ANUÁRIO PEIXE BR, 2020).

Além disso, a piscicultura aparece como o segundo e mais importante segmento das exportações de pescado do Brasil, com quase US\$ 12 milhões (4% do total), ou seja, R\$ 51,72 milhões em 2019. O pescado como um todo exportou US\$ 275 milhões no ano de 2019, e o estado paulista produziu em cativeiro 69.800 toneladas em 2019 (Anuário Peixe BR. 2020). Já o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marinha e Estuarina do Estado de São Paulo, do Instituto de Pesca registrou, de julho a setembro de 2019, o descarregamento de 4.482,5 toneladas de pescados em São Paulo, sendo a tilápia a principal espécie de peixe produzida com cerca de 64.900 toneladas (PMAP-SP, 2020).

O Decreto Paulista da Aquicultura, fomenta a produção, desburocratizando e obtenção da autorização ambiental, sem que isso implique em prejuízo ao meio ambiente, na medida em que permite a implantação/operação de projetos de aquicultura de modo facilitado, diminuindo custos; mas sem prejudicar o meio ambiente (SÃO PAULO, 2016).

Sendo assim, destaca-se a importância do pequeno aquicultor manter sua produção em sintonia com a legislação brasileira e paulista, na medida em que os rios, afluentes e demais ambientes aquáticos são fontes de água para toda a população. O Estado de São Paulo, como um dos responsáveis pela proteção destas áreas em seu território, possui responsabilidades com todos os municípios e com as pessoas que desejam iniciar sua produção de peixes, sendo certo que as licenças ambientais são o instrumento hábil para tanto.

Além do mais, a omissão da fiscalização ambiental gera problemas na esfera civil, criminal, ambiental e social, já que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional são cristalinas quanto à necessidade e à responsabilidade do Estado e de todos na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o excesso de burocratização acaba por tornar esta fiscalização ineficiente, já que impede a produção de peixes pelo pequeno aquicultor. Com efeito, o procedimento de licenciamento ambiental se torna complexo, demorado, burocrático e com alto custo, fazendo com que o produtor fique refém da própria ineficácia estatal, sobretudo porque, muitas vezes, o próprio órgão ambiental fiscalizador encontra dificuldades para enquadrar a atividade produtora com a espécie de licenciamento.

2 OBJETIVOS

Confeccionar um Manual Técnico, com o passo-a-passo legislativo, a fim de proporcionar o acesso ao pequeno aquicultor paulista à produção de peixes, sempre em respeito à legislação paulista, garantindo a preservação do meio ambiente e a livre exploração de atividade econômica. Para tanto, indica-se as medidas mitigatórias, compensatórias e preventivas, para diminuição do impacto ambiental eventualmente causado.

Este estudo tem como foco o Estado de São Paulo, cuja produção de peixes, conforme destacado, cresce exponencialmente e exige especial atenção do pequeno produtor para a obtenção das licenças ambientais.

2.1 Revisão de Literatura

Existem diversos dispositivos legais que protegem o meio ambiente brasileiro e, conseqüentemente, o do Estado de São Paulo. Destaca-se, em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, que traz a proteção do meio ambiente e o dever dos brasileiros em protegê-lo, da mesma forma que todos têm o direito de viver em um meio ambiente adequado, equilibrado e saudável (BRASIL, 1988):

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E o parágrafo primeiro, inciso IV, deste mesmo artigo determina:

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 1988).

Este artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV, da Constituição Federal é um expreso mandamento constitucional para a proteção ambiental, cuja complementação opera-se, em um primeiro momento, com a Lei Federal 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (SENADO FEDERAL, 1981).

Além disso, destaca-se a legislação paulista, que será estudada com maior ênfase e que permite ao pequeno aquicultor a exploração econômica do meio ambiente, com uma menor burocracia procedimental, facilitando a produção de peixes no Estado de São Paulo.

Nesse passo, é importante salientar que o Decreto Paulista da Aquicultura traz normas favoráveis ao pequeno aquicultor, flexibilizando o procedimento para licenciamento ambiental e, assim, diminuindo o custo geral do projeto de Aquicultura, na medida em que as fases licenciatórias são mitigadas, a depender do tamanho do projeto idealizado pelo aquicultor (SÃO PAULO, 2016).

Mas esta legislação exige, por sua vez, uma regulamentação, já que ela não prevê, especificamente, as especificidades do procedimento licenciatório ambiental,

principalmente quanto às espécies de licenças ambientais, requisitos, prazo de validade e competência.

Então, estuda-se CONAMA 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, conceituando a terminologia ambiental básica para a tutela do meio ambiente (BRASIL, 1986). Em sintonia com esta norma, analisa-se a Resolução CONAMA 237/97, que suplementa definições sobre o procedimento licitatório, especificando os procedimentos administrativos relacionados com o tema (BRASIL, 1997).

Ainda na abordagem das Resoluções, cita-se a Resolução CONAMA 413/09, que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura nacional (BRASIL, 2009), oportunidade em que, com a devida especificação do tema, inicia-se a análise sobre a previsão legal contida no Decreto Paulista nº 62.243, de 1º de novembro de 2016, que dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura, no Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2016).

Também foi objeto de fundamentação a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que em seu artigo 60, dispõe ser crime:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (SENADO FEDERAL, 1998).

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada teve suporte em revisão bibliográfica e legislação pertinente, referendada por doutrina especializada, em virtude da qual, com apoio em jurisprudência coletada, analisou-se, com a necessária profundidade, o tema proposto, em vários aspectos, apresentando-se sugestões.

Nesse sentido, foi utilizado o processo dialético, partindo-se da análise de uma realidade teórica atual, com fundamento na legislação vigente, para analisar a viabilidade da obtenção das licenças ambientais de modo menos custoso e burocrático para o pequeno produtor.

Então, mediante acesso aos sites dos órgãos ambientais respectivos, elaborou-se um guia para auxiliar o aquicultor a seguir os passos necessários para obter a licença ambiental correlata.

Assim, levando-se em conta a necessidade específica de cada empreendimento ambiental, buscou-se explicitar cada etapa licenciatória, passo-a-passo, para que o aquicultor consiga identificar a extensão do dano ambiental causado; qual o órgão licenciatório a ser seguido e quais os requisitos ambientais que precisam ser satisfeitos, para que o aquicultor não incorra em sanção ambiental.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fruto do trabalho realizado, confeccionou-se o Manual Técnico para Aquicultura Paulista, como forma de servir como apoio indispensável ao aquicultor, na medida em que facilita o conhecimento e a interpretação de todo o arcabouço jurídico de que se reveste o tema.

Assim, o Manual traz, com linguagem acessível e *desing* moderno, as previsões legais e o passo-a-passo para que, respeitando a legislação ambiental, possa o aquicultor desenvolver sua atividade.

4.1 SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para que um empreendimento no Brasil seja idealizado, implementado e ativado, é imprescindível investigar, previamente, se dele decorrerão danos ao meio ambiente (isto é, o empreendedor será considerado poluidor?). A esta verificação é que se dá o nome de avaliação de impacto ambiental (AIA).

Desta forma, a Lei Federal 6.938 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, em seu artigo 9º, inciso IV, criou o licenciamento ambiental, que nada mais é do que um procedimento administrativo para que se obtenha a autorização ambiental para iniciar, instalar e operar um determinado empreendimento no Brasil (SENADO FEDERAL, 1981).

Portanto, qualquer atividade que seja potencialmente poluidora deverá passar pelo procedimento de licenciamento, para que sejam obtidas as licenças ambientais. Caso o produtor inicie sua atividade sem as licenças, poderá ser multado, ter a produção suspensa ou até mesmo interdita, até sua regularização ambiental.

A regularização ambiental é requisito para acesso às políticas de incentivo econômico, tais como concessão de crédito, incentivos, isenções etc. Este procedimento é burocrático e, muitas vezes, de valor elevado, o que dificulta o início das atividades do pequeno produtor.

Por isso, diversos Estados brasileiros, com o objetivo de fomentar a produção e garantir o respeito ao meio ambiente, têm flexibilizado as exigências ambientais para os pequenos produtores, o que garante o desempenho da atividade e a proteção ao meio ambiente equilibrado.

O procedimento de licenciamento ambiental deverá obedecer às regras de um princípio jurídico basilar: o devido processo legal. Assim, Fiorillo enumera dez aspectos principais, a saber: a) existência de um órgão licenciador neutro; b) notificação adequada da ação proposta; c) oportunidade para a apresentação de objeções; d) direito de produzir e apresentar provas, aí incluindo o de arrolar testemunhas; e) direito de conhecer a parte contrária; f) direito de contradizer as testemunhas; g) direito à decisão baseada exclusivamente nos dados colhidos no procedimento; h) direito de se fazer representar; i) processo escrito; j) direito de receber do Estado auxílio técnico e financeiro; l) direito a uma decisão fundamentada (FIORILLO, 2020, pg. 150).

Finalmente, o licenciamento ambiental é composto por três etapas:

- 1) Licença Prévia;
- 2) Licença de Instalação;
- 3) Licença de Operação.

4.2 LICENÇA PRÉVIA

A Licença Prévia (LP) é a primeira fase do procedimento de licenciamento ambiental, sendo concedida na etapa de planejamento do empreendimento/atividade.

O órgão licenciador deve atestar a viabilidade ambiental do projeto, estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases. Após o cumprimento de todos os requisitos, a licença é concedida.

A LP está prevista no inciso I, artigo 8º, da Resolução CONAMA 237 (BRASIL, 1997):

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Ainda, de acordo com o inciso I, artigo 18, da mesma Resolução CONAMA, a LP tem prazo de validade de até cinco anos.

4.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Licença de Instalação (LI) é concedida após a aprovação do projeto inicial e tem a natureza jurídica de verdadeira autorização para o início da construção do empreendimento e da instalação dos equipamentos.

É importante ressaltar que a execução do projeto deve ser fiel à documentação aprovada pelo órgão ambiental. Qualquer modificação deve ser formalmente comunicada ao órgão licenciador, para avaliação e eventual readequação das condicionantes (requisitos) da licença.

A LI está prevista no inciso II, artigo 8, da Resolução CONAMA 237 (BRASIL, 1997):

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

A LI tem prazo de validade de até seis anos (artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA 237).

4.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Licença de Operação (LO) é necessária para o funcionamento (operação) do empreendimento/atividade e somente será concedida se as medidas estabelecidas na LI e na LP forem respeitadas e caso demonstrem eficácia ambiental.

Ou seja, o interessado está com seu empreendimento/atividade pronto para iniciar a operação e somente irá obter a LO se os requisitos (condicionantes) das licenças anteriores forem eficazes para a proteção do meio ambiente.

Não se pode esquecer de que os empreendimentos/atividades licenciados podem receber vistorias periódicas do órgão licenciador, para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas licenças ambientais.

Caso o interessado descumpra as condicionantes, perderá a licença e deverá passar, novamente, pela etapa respectiva de licenciamento. Por exemplo, caso o interessado descumpra os requisitos da LI concedida, sua obra para instalação será “embargada” e somente com o cumprimento das condicionantes é que conseguirá prosseguir.

Em outras palavras, as licenças ambientais são precárias e podem ser revogadas a qualquer tempo, em razão do descumprimento das condicionantes. Por isso, não possuem natureza de direito adquirido do interessado.

Qualquer alteração no projeto, na instalação e/ou operação deve ser imediatamente comunicada ao órgão licenciador, para definição sobre a necessidade de novo licenciamento.

A LO está prevista no artigo 8º, inciso III, da Resolução CONAMA 237 (BRASIL, 1997):

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ademais, a LO tem prazo de validade entre quatro a dez anos (artigo 18, inciso III, da Resolução CONAMA 237).

4.5 ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A definição do órgão responsável pelo licenciamento ambiental vai depender da abrangência da atividade/empreendimento e do respectivo do dano ao meio ambiente, nos termos da Resolução CONAMA 237.

Será do IBAMA quando o impacto ambiental:

- Ultrapassar o território brasileiro;
- Atingir área nacional ou regional;
- Localizar-se no mar territorial ou na plataforma continental;
- Localizar-se em zona econômica exclusiva (Ex.: Zona Franca de Manaus);
- Localizar-se em terras indígenas;
- Localizar-se em área de Unidade de Conservação da União;
- For relacionado à material radioativo, energia nuclear ou empreendimento militar.

Será de competência dos órgãos estaduais, quando o empreendimento:

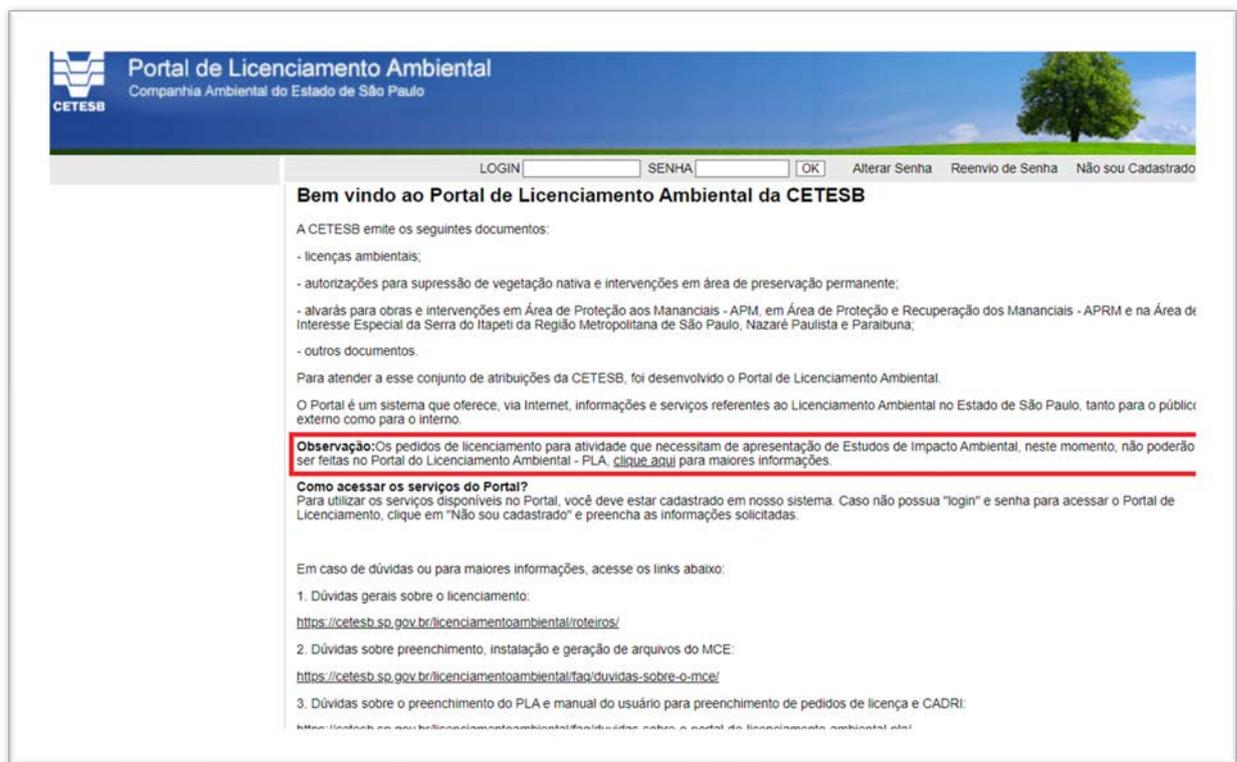
- Localizar-se em mais de um município;
- Localizar-se em área de Unidade de Conservação Estadual;
- Localizar-se em qualquer área de vegetação natural, ou Área de Preservação Permanente, que ultrapasse o limite territorial de um ou mais municípios;

Será de competência municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto local ou que atinjam Unidades de Conservação Municipais.

Quanto ao Estado de São Paulo, é necessário observar que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) disponibiliza o Portal de Licenciamento Ambiental (PLA), no seguinte endereço eletrônico: <https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>

Contudo, o aqüicultor irá se deparar com uma verdadeira encruzilhada no caminho para iniciar sua atividade (Figura 2).

Figura 2 - Portal de Licenciamento Ambiental da CETESB.



Fonte: <https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>

“Observação: Os pedidos de licenciamento para atividade que necessitam de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental, neste momento, não poderão ser feitas no Portal do Licenciamento Ambiental - PLA, “clique aqui para maiores informações”.

Diante desta observação, uma pergunta fundamental surge para o aqüicultor: como saber se, para desenvolver sua atividade, é necessário realizar um Estudo de Impacto Ambiental, isto é, uma análise sobre a viabilidade ambiental do projeto?

As respostas a estas questões são fundamentais, pois definirão o caminho a ser seguido: pelo Portal de Licenciamento ou por meio dos estudos ambientais adiante analisados.

Todavia, antes de abordar estes temas, faz-se necessária uma análise sobre o licenciamento ambiental e suas características.

4.6 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como regra geral, todo produtor que deseja iniciar uma atividade poluidora (efetiva ou potencial) precisa licenciar sua atividade.

Logo, é preciso identificar, inicialmente, se a atividade a ser desenvolvida pelo aquicultor irá degradar o meio ambiente. Para tanto, é preciso conhecer os conceitos de poluição e de poluidor, que estão previstos nos incisos III e IV, artigo 3º, da Lei Federal 6.938:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, pode-se concluir que o aquicultor que causar (de modo efetivo ou potencial) impacto ambiental, deverá enfrentar as todas as etapas do licenciamento ambiental.

A título de exemplo, a Resolução 237 do CONAMA cita as atividades de mineração, indústrias, rodovias, aeroportos, ferroviárias, barragens, estações de tratamento de água, de esgoto, terminais de transporte, complexos turísticos, atividades agropecuárias etc.

Esta lista não é fechada, sendo que qualquer atividade (mesmo as que não se encontrem nesta lista) poluidora precisa se submeter ao licenciamento ambiental.

Mas, como toda boa regra, existem exceções!

4.7 DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CONAMA 413 trouxe, em seu artigo 7º, importante disposição que beneficia, diretamente, o pequeno aquicultor (BRASIL, 2009):

Art. 7- Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental”.

O Decreto Paulista nº 62.243, atendendo ao estabelecido na Resolução CONAMA 413, dispõe (SÃO PAULO, 2016):

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 413/2009, a instalação e operação das atividades de aquicultura dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

I - piscicultura e pesque e pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);

II - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m³ (mil metros cúbicos);

III - piscicultura e pesque e pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);

IV - piscicultura e pesque e pague em sistema com recirculação cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);

V - piscicultura em tanques-rede cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m³ (mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração);

VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0 ha (cinco hectares);

VII - ranicultura: que ocupe área inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);

VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);

IX - malacocultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);

X - algicultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 10ha (dez hectares).

Assim, o primeiro passo a ser dado pelo aquicultor é verificar se sua atividade/empreendimento se encontra nesta lista trazida pelo artigo 7º, do Decreto Paulista.

Quanto ao cálculo das lâminas d'água, o aquicultor deve seguir a forma prevista no § 3º, do artigo 7º, do mesmo Diploma Legal supra citado (SÃO PAULO, 2016):

§ 3º - Para cálculo da lâmina d'água dos empreendimentos, serão consideradas as áreas e estruturas de cultivo utilizadas para a produção aquícola, objeto da solicitação de licenciamento.

Desta forma, caso o empreendimento/atividade enquadre-se nas hipóteses acima, basta que o aquicultor preencha a de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA), disponibilizada no endereço eletrônico da CETESB.

Ao acessar o *site* da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável (Figura 3), o aquicultor poderá verificar quais os documentos serão necessários:

Figura 3 - Documentação relacionada no *site* da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Procedimento

Atendendo a todos os requisitos acima, o produtor poderá fazer a Declaração diretamente na Casa da Agricultura mais próxima ([lista de endereços](#)), em posse dos documentos a seguir:

- CPF do declarante;
- CPF do proprietário do imóvel - se este não for o declarante (cópia simples);
- Inscrição do Produtor no CNPJ Rural.
- Contrato de arrendamento, comodato ou equivalente, se o declarante não for o proprietário do imóvel (original ou cópia autenticada);
- Número do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade;
- O técnico irá imprimir a Declaração em 4 vias.

Para agilizar a obtenção da DCAA, o produtor rural deve preencher a declaração abaixo:

[Formulário de Declaração](#)

Depois se dirigir à Casa de Agricultura com os documentos listados acima.

Fonte: <https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/produtos-e-servicos/servicos/requerimento-dcaa?at=aq>

Bem como poderá acessar o formulário de declaração (Figura 4), que deverá preenchido eletronicamente, acessando o site:

<https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/produtos-e-servicos/servicos/requerimento-dcaa?at=aq>

Figura 4 - Formulário de declaração.

Portal do Governo | Investe SP | Cidadão SP | Internacional SP

Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

PRINCIPAL INSTITUCIONAL ▾ PROJETOS E PROGRAMAS ▾ PRODUTOS E SERVIÇOS ▾ IMPRENSA ▾ OUVIDORIA FALE CONOSCO Webmail | Intranet

Principal / Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura - DCAA / Adicionar DCAA

Adicionar DCAA

1 — 2 — 3 — 4 — 5
 Início Declarante Propriedade Atividade Declarada Confirmação

Passo 1 - Início

Informe qual é o documento de identificação do declarante
 CPF CNPJ

Informe qual é a condição de posse da propriedade:

Informe qual é o documento de identificação do Proprietário do imóvel:
 CPF CNPJ

Informe qual é o município da propriedade:

Regional do Município selecionado:

Anterior Próximo

Fonte: <https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/produtos-e-servicos/servicos/requerimento-dcaa?at=aq>

Após preenchimento, deve ser impresso e entregue com a documentação, na Casa de Agricultura mais próxima:

Seguir Link: <https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/institucional/enderecos>. O exemplo é demonstrado na Figura 5.

Figura 5 - Busca de endereços e de profissionais habilitados.

Endereços da CDRS

Frente aos desafios que estamos enfrentando em relação à COVID-19, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com o objetivo de conter a disseminação da doença, decide manter, temporariamente, o atendimento ao público apenas pelos seus canais virtuais.

Unidade ou Município:

Técnico:

CA de Fernandópolis EDR de Fernandópolis	EDR de Fernandópolis Casas da Agricultura	Núcleo de Produção de Sementes de Fernandópolis Núcleo de Produção de Sementes
Município: Fernandópolis	Município: Fernandópolis	Município: Fernandópolis
E-mail: ca.fernandopolis@cdrs.sp.gov.br	E-mail: edr.fernandopolis@cdrs.sp.gov.br	E-mail: npsfe@cdrs.sp.gov.br
Telefone: (17) 99608-3797	Telefone: (17) 99608-3797	Telefone: (17) 3442-2103 / 3442-2309
Responsável: Eng. Agr. Mauro Leitão Linhares	Responsável: Eng. Agr. Mauro Leitão Linhares	Responsável: Eng. Agr. Gerson Cazentini Filho

Fonte: <https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/institucional/endereco>

Interessante destacar que o aquicultor poderá pesquisar pela Casa da Agricultura mais próxima, pelo Município ou técnico ambiental já conhecido.

4.8 EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE, AMPLIADO APÓS A OBTENÇÃO DA DCAA

O Decreto paulista é claro ao prever, em seu § 2º do artigo 7º que (SÃO PAULO, 2016):

Art. 7º, §2º - a ampliação de empreendimento referido no “caput” deste artigo, que implique em área superior aos limites estabelecidos, deverá ser licenciada em sua totalidade.

Desta forma, caso a nova área seja maior do que os limites previstos para dispensa do licenciamento, será necessário iniciar o procedimento para licenciamento ambiental ordinário, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º e do artigo 11, ambos do Decreto 62.243 (SÃO PAULO, 2016).

4.9 NECESSIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Inicialmente, reputa-se fundamental identificar se o aquicultor encontra-se nas hipóteses legais de dispensa de licenciamento ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado.

Para tanto, faz-se necessário apresentar toda a documentação constante no Portal de Licenciamento Ambiental (PLA) da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB): <https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>

Caso seja necessário realizar o procedimento de licenciamento, então torna-se fundamental que o aquicultor compreenda que existem regras próprias para a idealização, instalação e operação do empreendimento/atividade aquícola. Entretanto, as regras próprias não se aplicam a todo e qualquer aquicultor, razão pela qual deve-se atentar para uma imprescindível distinção.

O pressuposto básico para a implantação de qualquer empreendimento/atividade aquícola (e não somente) é a verificação de sua viabilidade ambiental: conhecer os impactos ambientais que poderão ser gerados a partir da

atividade e as soluções para evitá-los, mitigá-los, compensá-los ou até mesmo repará-los.

Para tanto, o aquicultor pode se valer da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), definida como um processo para identificar as consequências ambientais futuras de um projeto.

Em outras palavras, pode-se definir a AIA como a avaliação prévia dos impactos ambientais de um projeto, a fim de evitar ou reduzir os danos que o aquicultor possa vir a causar, com a atividade desenvolvida, ao meio ambiente.

No Brasil, a Resolução CONAMA 01, regula a AIA e, dentre inúmeras exigências, dispõe (BRASÍLIA, 1986):

- a) O estudo de impacto ambiental contempla alternativas tecnológicas e de localização do projeto;
- b) O conteúdo básico do Estudo de Impacto Ambiental: diagnóstico, análise dos impactos ambientais, definição de medidas mitigadoras e proposição de programas de monitoramento e acompanhamento.

Mas, a fim de desburocratizar todo o procedimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) editou a Decisão de Diretoria Nº 217/2014/I, que dispõe sobre a aprovação e divulgação do *“Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB”*.

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, complementando esta Decisão de Diretoria da CETESB, editou a Resolução SMA Nº 49, em que instituiu, dentre outros, três procedimentos de máxima valia para o aquicultor, consoante previsão do art. 2º desta Resolução (SÃO PAULO, 2014):

- a) Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e

empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

- c) Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

Além destes procedimentos, pode-se destacar, também, outros que se encontram em legislações diversas, mas que também auxiliam o aquicultor, de modo geral:

- d) EVA (Estudo de Viabilidade Ambiental): verdadeira fase preparatória para o EIA/RIMA, busca levantar todos os impactos ambientais que envolvem um empreendimento. Trata-se, em verdade, de um levantamento das particularidades ambientais de uma área;
- e) EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental): são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras, compensatórias ou reparatórias, com vistas à sua implantação.

Além do mais, é preciso destacar, também, o Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE – que tem a finalidade de fornecer informações técnicas ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento, a fim de auxiliar na caracterização e na avaliação dos impactos ambientais do empreendimento.

Nesse sentido, o MCE poderá explicitar potenciais danos ecológicos resultantes da atividade explorada e, como consequência, quais as medidas mitigadoras que podem ser adotadas.

Com as informações em mãos, sobre seu empreendimento/atividade, o aquicultor poderá seguir para o próximo passo, de forma a respeitar a legislação e, principalmente, a preservação do meio ambiente.

O próximo passo dependerá da extensão da atividade/empreendimento do aquicultor.

4.10 REGRA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Caso a atividade a ser desenvolvida pelo aquicultor não esteja entre as hipóteses de dispensa ou de licenciamento simplificado, será necessário iniciar o licenciamento ambiental ordinário.

Assim, o primeiro passo para o aquicultor é realizar a Consulta Prévia junto à Secretaria do Meio Ambiente (Municipal ou Estadual, a depender da atividade a ser desenvolvida).

Esta Consulta Prévia fornecerá ao aquicultor informações importantes, tais como a orientação sobre qual modalidade de estudo ambiental deverá ser adotada para a identificação da viabilidade ambiental do projeto. Ademais, serão fornecidas informações sobre seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação (inciso II, artigo 2º, da Resolução SMA Nº 49).

Em razão do espírito desburocratizador, característico do processo em análise, a CETESB permite, desde o ano de 2017, que os pedidos de Consulta Prévia sejam realizados pela internet, no endereço:

Link: <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/licenca-previa-documentacao-necessaria/requerimento-de-licenca-previa-lp/relacao-entre-atividades-e-tipologias-para-definicao-do-modelo-de-consulta-previa-a-ser-utilizado-para-definicao-do-estudo-ambiental/>

No site, o aquicultor terá acesso à ficha cadastral (Figura 6) e como realizar a caracterização do empreendimento (Figura 7).

Figura 6 - Ficha Cadastral na CETESB.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA CADASTRAL
LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS

1. SERVIÇO SOLICITADO

<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM APP DE [] ha (área de supressão e intervenção)	LICENÇA PRÉVIA <input type="checkbox"/> EIA/RIMA <input type="checkbox"/> RAP <input type="checkbox"/> EAS
<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE [] ÁRVORES ISOLADAS (nº de árvores)	<input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO
<input type="checkbox"/> CONSULTA PRÉVIA	<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO
Nº PROCESSO: [] ANO PROCESSO: []	<input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA
O EMPREENDEDOR POSSUI LIMINAR VIGENTE? <input type="checkbox"/> SIM* <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO []
*APRESENTAR O COMPROVANTE JUNTO A ESSA FICHA.	<input type="checkbox"/> OUTROS []
	<input type="checkbox"/> PARECER TÉCNICO []

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Nome / Razão Social		
Endereço (avenida, rua, estrada etc.)		
Bairro	Município	CEP
Fone (DDD)	e-mail institucional da empresa	
CNPJ / CPF	Contato (nome)	

Fonte: <https://cetesb.sp.gov.br/ficha-cadastral-licenciamento-de-empreendimentos-s1174v05/>

Figura 7 - Caracterização de empreendimentos, segundo a CESTESB.

Tipologia	Atividades
Abastecimento de Água	Estação de Tratamento de Água - ETA, Adutora, Sistema produtor de água, Sistema de captação, Sistema de abastecimento de água, Barragem para abastecimento com adutora, Transposição de bacias hidrográficas
Aeroporto	Aeroporto, Heliporto, Aeródromo
Agroindústria	Agroindústria em geral, Usina de açúcar e álcool, Destilaria de álcool, Usina de açúcar
Aterro de resíduos	Aterro sanitário e industrial, Área de transbordo, Aterro de co-disposição, Transbordo de resíduo sólido, Sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos e industriais
Barragem	Barragem de controle de cheias, Hidrovia, Hidrelétricas (Central Geradora Hidrelétrica - CGH, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, Usina Hidrelétrica - UHE), Barragem para irrigação, Barragem de aproveitamento múltiplo

Fonte: <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/tabelas/>

Desta feita, basta que o aquicultor siga as etapas sequenciais lá previstas, enviando um *e-mail* para itap_cetesb@sp.gov.br com os documentos formatados de acordo com a Decisão de Diretoria Nº 247/2017/I, que dispõe sobre as “Instruções para protocolização dos documentos digitais dos processos de licenciamento com avaliação de impacto ambiental no Sistema Eletrônico e-ambiente”.

De qualquer forma, transcreve-se parte da citada Decisão, de modo a auxiliar a compreensão do tema (SÃO PAULO, 2017):

A partir de 28/08/2017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Triagem e Acompanhamento de Processos - ITAP para solicitar o boleto a ser pago e dar início à respectiva solicitação de licenciamento ambiental com Avaliação de Impacto. Após o pagamento do boleto, o interessado receberá notificação por e-mail com orientações e o link de acesso ao sistema e-ambiente, onde será feito, pelo interessado, o upload dos documentos eletrônicos ou digitalizados.

Essa nova regra é válida somente para as solicitações a serem realizadas posteriormente a 28/08/2017, mesmo que sejam integrantes de processos existentes. Neste caso, o processo em meio físico será arquivado e sua continuidade se dará em novo processo digital.

Após a data de 28/08/2017, será negado o recebimento de qualquer documento em papel.

Excepcionalmente será aceito o protocolo presencial de documentos no ITAP, desde que já estejam digitalizados e carregados em mídia digital com interface USB (Pendrive ou HD Externo) ou mídia ótica (CD e DVD).

Documentos que requeiram assinatura devem ser devidamente assinados antes da sua digitalização, ou os documentos devem ser assinados digitalmente (e-CPF ou e-CNPJ).

Com o resultado da Consulta Prévia, o aquicultor poderá compreender e equacionar a realidade de sua produção, identificando a modalidade do estudo a ser adotado, como o EAS, RAP ou mesmo o EIA/RIMA, de acordo com a significância do impacto ambiental gerado.

Após a constatação da viabilidade técnica do empreendimento, por meio destes estudos ambientais, o produtor precisará obter as licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), que serão oportunamente tratadas, mas com o foco voltado para a aquicultura paulista.

4.11 REGRAS ESPECÍFICAS DA AQUICULTURA PAULISTA

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto 62.243, de 1º de novembro de 2016, estipulou as regras e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental da aquicultura paulista.

Todavia, não é todo e qualquer aquicultor que enquadrar-se-á no “Decreto da Aquicultura” paulista, pois a desburocratização é direcionada ao pequeno e médio aquicultor, para facilitar a rápida instalação e operação de sua atividade – que, ao menos em tese, provoca menor dano ambiental em relação aos demais.

Aliás, é justamente pela pequena (ou não-significativa) degradação ambiental que o Decreto Paulista se justifica, como forma de conciliar o desenvolvimento sustentável com os princípios jurídicos garantidores de uma ordem econômica justa.

Então, alguns conceitos trazidos pela legislação revelam-se fundamentais, notadamente aqueles dispostos no art. 3º, do Decreto 62.243/16 (SÃO PAULO, 2016):

- I - Águas Doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 % (0,5 partes por mil);
- II - Aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- VIII - Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou barramentos, para a manutenção de estoques de peixes disponíveis para pesca amadora e/ ou esportiva;
- IX - Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais;
- X - Tanque-Rede ou Gaiola: sistema de cultivo intensivo em confinamento, com estruturas de rede, boias e apoitamento ou fundamento, instalados em meio aquático;
- XI - Viveiro Escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavada, desde que não resultante de barramento ou represamento de cursos d’água;
- XVI - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;
- XVII - Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível,

tendo como característica a média ou baixa densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVIII - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;

XIX - Sistema com Recirculação: sistema de produção com ou sem troca de água e sem lançamento de efluente em corpos de água;

XX - Corpos d'Água Fechados ou Semiabertos: reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, depósitos de águas pluviais e remansos de rios;

Portanto, o presente trabalho objetiva explicitar e condensar as regras específicas da aquicultura, para que o aquicultor, após inteirar-se do regramento geral, possa realmente identificar a hipótese legal que se aplica a seu caso.

4.12 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Decreto Paulista prevê o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, como forma de evitar prejuízos burocráticos para aquicultores cujas atividades não sejam pequenas, mas também não significativamente lesivas ao meio ambiente.

Em verdade, é um “meio termo” bastante elogiável, que ainda garante a eficiência da produção aquícola.

Assim, dispõe o artigo 10, do Decreto Paulista, que “o licenciamento ambiental será realizado por procedimento simplificado para as seguintes atividades de aquicultura (SÃO PAULO, 2016):

I - piscicultura e pesque pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

II - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja igual ou superior a 1.000m³ (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos);

III - piscicultura em pesque pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

IV - piscicultura em sistema com re-circulação cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

V - piscicultura em tanques-rede ou gaiolas com volume igual ou superior a 1.000m³ (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração;

VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5,0 ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

VII - ranicultura que ocupe área maior ou igual a 400m² (quatrocentos metros quadrados) ou inferior a 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados);

VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares);

IX - malacocultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 30ha (trinta hectares);

X - algicultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 10 ha (dez hectares) e inferior a 40ha (quarenta hectares).

E qual a diferença desta espécie de licenciamento para as demais? Segundo prevê o § 2º, do artigo 10, do Decreto Paulista (SÃO PAULO, 2016):

Art. 10, § 2º - as etapas de licenciamento prévio e de instalação serão conduzidas de forma conjunta. Assim, o legislador procurou unir duas etapas de licenciamento em um só, de forma a baratear o custo e reduzir a burocracia para o aqüicultor.

4.13 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O aqüicultor que se enquadrar nas hipóteses legais de licenciamento ambiental simplificado deverá providenciar, obrigatoriamente, a seguinte documentação, constante no Anexo I do Decreto 62.243/16 (SÃO PAULO, 2016):

I - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO:

1 - Impresso denominado "Solicitação de" devidamente preenchido e assinado. (consultar página da CETESB na internet).

2 - Procuração: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa. (consultar página da CETESB na internet).

3 - Registro de Aquicultor no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

4 - No caso de empreendimentos localizados em águas de domínio da União, deverá ser apresentado protocolo de "pedido" ou a Outorga da Agência Nacional de Água - ANA, para empreendimentos localizados em águas continentais.

5 - Para Municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo - para saber quais são os Municípios consulte a página da CETESB na internet. Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja implantada, informar em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação (se houver utilização de edificação associada ao empreendimento).

6 - Apresentar cópia do projeto para autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União ou do Estado, protocolado, respectivamente, no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e na Autoridade Marítima (Capitania dos Portos).

7 - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE de Aquicultura - 1 via impressa.

Sendo assim, é fundamental que o aquicultor compreenda as características da localização de sua propriedade, para que possa cumprir com toda a documentação acima.

Também pode ser acessado no site da CETESB:

Link: https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/aqui_ord.pdf

4.14 ÁGUAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Segundo o inciso III, artigo 20, da Constituição Federal de 1988, são bens da União (BRASIL, 1988):

Art. 20, inciso III: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com

outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Assim, de modo resumido, consideram-se águas de domínio da União os leitos de lagos, rios e qualquer corrente de água, bem como a margem suas praias fluviais (BRASIL, 1988):

- a) Que se localizem em área de domínio da União;
- b) Que cortem mais de um Estado;
- c) Que sejam limite com outro país;
- d) Que alcancem território estrangeiro;
- e) Que cheguem de território estrangeiro.

Ademais, a Resolução nº 399, da Agência Nacional de Água (ANA), prevê os critérios técnicos para que a classificação de domínio (BRASÍLIA, 2004):

- 5.1) Cada curso d'água, desde a sua foz até a sua nascente, será considerado como unidade indivisível, para fins de classificação quanto ao domínio;
- 5.2) Os sistemas hidrográficos serão estudados, examinando-se as suas correntes de água sempre de jusante para montante e iniciando-se pela identificação do seu curso principal;
- 5.3) Em cada confluência será considerado curso d'água principal aquele cuja bacia hidrográfica tiver a maior área de drenagem;
- 5.4) A determinação das áreas de drenagem será feita com base na Cartografia Sistemática Terrestre Básica;
- 5.5) Os braços de rios, paranás, igarapés e alagados não serão classificados em separado, uma vez que são consideradas partes integrantes do curso d'água principal.

Assim, para desenvolver a aquicultura em águas de domínio da União, o aquicultor precisará seguir as regras constantes no próximo item, pois como são de titularidade “nacional”, é necessária uma autorização especial para a sua utilização.

Então, é imprescindível que o aquicultor solicite uma permissão de uso junto ao Governo Federal, o que será explicado no próximo item.

4.15 COMO SOLICITAR PERMISSÃO DE USO DE ÁGUAS DA UNIÃO PARA A AQUICULTURA

As utilização das águas de domínio da União exigem que o aquicultor siga os passos explicados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Assim, a permissão de uso nada mais é do que um requerimento para utilização de área aquícola, para produção de organismos aquáticos em águas de domínio da União. Na Figura 8 é especificado os usuários do serviço e os passos para preenchimento do Requerimento (Figuras 9, 10, 11, 12 e 13).

Figura 8 - Legitimidade para solicitar a permissão de uso.

✓ **Quem pode utilizar este serviço?**

Pessoas físicas ou jurídicas interessadas em produzir peixes, algas, moluscos ou camarões em águas da União.

Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) – Ibama, na modalidade 20-54;

Responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com atuação em produção aquícola.

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Figura 9 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.

1 Preencher Requerimento

- 1 7 passos para encaminhar a solicitação.
- 2 Passo 1: Preencher o Tipo do Pedido;
- 3 Passo 2: Preencher Dados Cadastrais;
- 4 Passo 3: Preencher Dados de Localização;
- 5 Passo 4: Preencher Dados do Sistema de Cultivo;
- 6 Passo 5: Preencher Dados de Dispositivo;
- 7 Passo 6: Preencher Documentação e Informações Complementares; e
- 8 Passo 7: Confirmar Informações Preenchidas.

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Figura 10 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.

2 Análise Técnica
Análise dos aspectos técnicos de geoprocessamento e **aquicultura**

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web : [Acesse o site](#)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

3 Encaminhamento à ANA e Marinha do Brasil
Verificação de disponibilidade hídrica (Capacidade de suporte) e análise quanto à segurança do tráfego aquaviário por parte da Marinha do Brasil.

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Figura 11 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.

4 Parecer Conclusivo
 Conclusão da viabilidade técnica e sustentável do projeto

CANAIS DE PRESTAÇÃO
Web : Acesse o site

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA
Não estimado ainda

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Figura 12– Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.

5 Elaboração do Termo de Entrega na SECRETARIA DE PATRIMÔNIOS DA UNIÃO - SPU
 Confirmada a inexistência de solicitações anteriores, a SPU entrega o patrimônio da União ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para uso e conservação por meio de Termo de Entrega autorizando a cessão de uso a um terceiro.

CANAIS DE PRESTAÇÃO
Web : Acesse o site

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA
Não estimado ainda

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Figura 13 – Descrição e passos do preenchimento do Requerimento.

6 Apta à licitação

Projeto apto à licitação, o requerente deverá acompanhar o diário Oficial da União ou site do MAPA para verificar a publicação do Edital de licitação.

CANAIS DE PRESTAÇÃO
Web : Acesse o site

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA
Não estimado ainda

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Interessante salientar que o aquicultor tem, por direito (Lei Federal nº 13.460/17), receber um atendimento pautado nas seguintes diretrizes: Urbanidade; Respeito; Acessibilidade; Cortesia; Presunção da boa-fé do usuário; Igualdade; Eficiência; Segurança e Ética (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto às áreas da União, destaca-se a Instrução Normativa (IN) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 35, que estabelece os critérios para a criação e a implantação de Áreas de Preferência, em favor dos povos e comunidades tradicionais e de participantes de programas de inclusão social, com objetivo de possibilitar o planejamento e ordenamento da atividade aquícola, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis em águas da União marinhas e continentais, mediante a autorização de uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura (BRASÍLIA, 2017).

Esta IN será aplicada para os grupos de aquicultores culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, por possuírem formas próprias de organização social; ocuparem e usarem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, consoante previsão do artigo 2º deste Diploma Legal (BRASÍLIA, 2017).

Assim, caso integrante destes grupos, o aquicultor representante pode solicitar junto o MAPA a criação e a implantação das Áreas de Preferência, como forma a

permitir o uso de águas de domínio da União, para grupos de brasileiros com especiais características de vida.

De qualquer forma, para mais informações ou dúvidas sobre a permissão de uso, o aquicultor pode enviar *e-mail* para sinau.cgodau@agricultura.gov.br .

4.16 PREÇO DE ANÁLISE E PRAZOS DAS LICENÇAS PARA A AQUICULTURA PAULISTA

Os artigos 12 a 15, do Decreto Paulista da Aquicultura, trazem valores e prazos específicos para o pequeno e médio aquicultor, sempre tendo como objetivo proteger o meio ambiente e facilitar a correta e sustentável produção aquícola.

Sendo assim, de acordo com o artigo 12, do Decreto da Aquicultura Paulista, o preço a ser cobrado, para a obtenção das licenças ambientais exigidas será de (SÃO PAULO, 2016):

- a) 25 (vinte e cinco) UFESP's, para cada pedido de licenciamento ambiental simplificado;
- b) 50 (cinquenta) UFESP's, para cada pedido de licenciamento ambiental ordinário.

O valor unitário e atualizado da UFESP poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx> .

Há, ainda, regras específicas para o aquicultor paulista, quanto ao prazo para obter as licenças ambientais, sob pena de caducidade, nos termos dos artigos 13, 14 e 15, todos do mesmo Decreto paulista (SÃO PAULO, 2016):

- a) O aquicultor terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para solicitar a Licença de Operação, contados da data da emissão da Licença de Instalação (art. 13);
- b) O aquicultor terá o prazo máximo de 3 (três) anos para iniciar as atividades licenciadas, a contar da emissão da Licença de Operação, sob pena de caducidade das licenças concedidas (art. 14);
- c) A Licença de Operação terá prazo de validade de 5 (cinco) anos (art. 15).

Assim, o aquicultor que não respeitar os prazos acima, perderá a licença e estará proibido de instalar ou operar sua atividade, até que regularize sua “pendência ambiental”.

4.17 IMPLICAÇÕES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Inicialmente, é imperioso salientar que o aquicultor está proibido de instalar e/ou iniciar suas atividades, sem a autorização do órgão ambiental competente.

Assim, o aquicultor que se instale, inicie ou continue a produzir sem a necessária autorização ambiental estará, em primeiro lugar, prejudicando o próprio meio ambiente que utiliza para sua atividade, podendo até mesmo inviabilizar o local de produção pela poluição causada.

Além do mais, a Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 60, dispõe que é crime (SENADO FEDERAL, 1998):

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Além da prática do crime, podem ocorrer sanções como a paralisação ou interdição da atividade; pagamento de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); proibição de contratar com o Poder Público e impossibilidade de obtenção de incentivos governamentais e bancários.

4.18 SEGURO DEFESO

É o serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar, ao INSS, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Todas as informações estão no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seguro-defeso-pescador-artesanal> e podem auxiliar - e muito - o aquicultor.

Segundo o Governo Federal, pode usufruir, deste benefício, o pescador que preencher os seguintes requisitos:

1. Exercer esta atividade de forma ininterrupta (individualmente ou em regime de economia familiar);
2. Ter registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal;
3. Ser segurado especial, na categoria de pescador profissional artesanal;
4. Comercializar a sua produção à pessoa física ou jurídica, comprovando contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;
5. Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
6. Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

4.19 ETAPAS PARA SOLICITAR O SEGURO DEFESO

O Pescador Artesanal associado ou filiado de entidade representativa (associação, colônia ou sindicato), que possua Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, poderá registrar o seu requerimento diretamente com a entidade, bastando apresentar a documentação necessária, que será enviada ao INSS.

Para os que não possuem acordos (ACT):

1. Acesse o portal do “Meu INSS”;
2. Faça login no sistema, escolha a opção “Agendamentos/Requerimentos”, Clique em “novo requerimento” e, logo em seguida, clique em “avançar”;
3. Digite no campo “pesquisar”, a palavra “pescador” e selecione o serviço desejado;
4. Acompanhe o andamento pelo portal “Meu INSS”, na opção “Agendamentos/Requerimentos”;

5. O segurado/aquicultor será previamente comunicado, nos casos em que for indispensável o atendimento presencial, para comprovar alguma informação que se faça necessária.

É importante ressaltar que o Governo Federal tem atuado com firmeza, para apurar as fraudes existentes no setor. No primeiro ano de trabalho, com auxílio de tecnologia e monitoramento diário, foram analisados 261 mil requerimentos do benefício, com o bloqueio de 55.503 parcelas de 20.189 contas, somando o valor total de R\$ 58.000.635,00 (Site Governo Federal, link: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/11/combate-a-fraudes-no-seguro-defeso-ja-bloqueou-r-58-milhoes>)

5 CONCLUSÃO

É fato notório que a água, sem prejuízo de sua imprescindibilidade para a sobrevivência do ser humano, é um bem universal, de domínio público e, sobretudo, com relevante valor econômico. Nasce, assim, a procura por sua exploração, como forma de garantir ou de ampliar a renda familiar.

Além do mais, o ser humano vem adotando hábitos saudáveis de vida, sobretudo quanto à sua alimentação. Com efeito, o citado aumento exponencial na produção e na venda de peixes retrata, com precisão, que o ser humano vem consumindo mais peixes e derivados, o que enseja maior foco na produção.

Então, nasce para o Estado dever – inafastável – de controlar a exploração econômica do meio ambiente, justamente para que a produção desordenada não acabe por estancar a viabilidade ecológica do meio de produção: a poluição das águas de nossos rios, açudes e afins.

Mas, ao mesmo tempo em que o Estado não pode abrir mão desta fiscalização, tem-se que a ordem econômica é garantida aos brasileiros, tendo como um de seus pilares o respeito ao meio ambiente equilibrado.

Outrossim, vislumbra-se uma nova realidade brasileira que enseja uma atuação estatal dúplice: proteger a exploração econômica do meio ambiente (por meio do licenciamento ambiental) e incentivar a produção pelo pequeno aquicultor, proporcionando facilitadores para a atividade que se pretende desenvolver.

Com este trabalho, chega-se à conclusão de que é possível o Estado fornecer meios próprios e específicos para que cada aquicultor, dentro de sua realidade, possa adequar sua produção à legislação ambiental e, assim, desenvolver a produção que almeja.

Assim, com toda a pesquisa desenvolvida, tornou-se possível elaborar uma Cartilha que traga ao aquicultor a segurança para desenvolver sua atividade, nos termos previstos em lei.

Deste modo, é possível o Aquicultor explorar o meio ambiente, seguindo os passos previstos no Manual, sem infringir a legislação ambiental e garantindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Então, como forma de concretizar o presente estudo, é que se elaborou o Manual Técnico, que veio como uma expressão do direito de preservação ambiental e da correta exploração da ordem econômica, como forma de ilustrar ao aquicultor o

caminho que deve ser seguido, para que sanções administrativas, cíveis e criminais sejam evitadas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEMAMENTO BÁSICO**. ANA. **RESOLUÇÃO Nº 399, DE 2 DE JULHO DE 2004**. Altera a Portaria nº 707, de 17 de outubro de 1994, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 2 de julho de 2004. Disponível em < <https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/399-2004.pdf>>. Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. **ANUÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PISCICULTURA – PeixeBR**, ano 2020. Disponível em <<https://www.peixebr.com.br/anuario-2020>>. Acesso em 19 de janeiro de 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/11/combate-a-fraudes-no-seguro-defeso-ja-bloqueou-r-58-milhoes>>. Acesso em 19 jan.2021

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de junho de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1986. Disponível em <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf> Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Dispõe sobre conceitos relacionados ao Licenciamento Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 19 de dezembro de 1997. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> Acesso em 19 jan.2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de junho de 2009. Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2009/RES_CONAMA_N413_2009.pdf> Acesso em 19 jan.2021.

CETESB. **DECISÃO DE DIRETORIA Nº 217/2014/I**. Dispõe sobre a aprovação e divulgação do “Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB”. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo/SP, 6 de agosto de 2014. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/DD-217-14.pdf>. Acesso em 19 jan.2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: 20ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2020, Páginas 211 e 212.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 35**. Dispõe sobre os critérios para a criação e a implantação de Áreas de Preferência, em favor dos povos e comunidades tradicionais e de participantes de programas de inclusão social, com objetivo de possibilitar o planejamento e ordenamento da atividade aquícola, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis em águas da União marinhas e continentais, mediante a autorização de uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura Diário Oficial da União, Brasília-DF, Edição 182, Seção 1, Página 18, 21 de setembro de 2016, . Disponível em

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21921249/do1-2016-09-21-instrucao-normativa-n-35-de-30-de-agosto-de-2016-21921105. Acesso em 19 jan.2021

RODRIGUES, M. A. e LENZA, P. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: 7ª Edição, Ed. Saraiva Jur, 2020.

SÃO PAULO. Secretaria de Governo. **DECRETO-LEI Nº 62.243, 1º DE NOVEMBRO DE 2016**. Dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura, no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo/SP, 1º de novembro de 2016. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62243-01.11.2016.html>. Acesso em 19 jan.2021

SÃO PAULO. **PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA MARINHA E ESTUARINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMAP-SP)**. Disponível em < <http://www.propesq.pesca.sp.gov.br/>> Acesso em 19 jan.2021.

SÃO PAULO. **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo/SP, 29 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270796>>. Acesso em 19 jan.2021.

ANEXO – CAPA DO MANUAL TÉCNICO

MANUAL TÉCNICO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA

NO ESTADO DE SÃO PAULO



Antonelli Antonio Moreira Baracat Secanho
Denise Regina da Costa Aguiá
Juliana Heloisa Piné Américo-Pinheiro
Larissa Betinjane Baracat Guimarães Pereira Secanho
Luiz Sergio Vanzela
Cleber Fernando Menegasso Mansano

Fernandópolis
2021